



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE MARABÁ  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo nº 0000510-11.2013.814.0028 ( 137 dias em tramitação )

Requerente: GIUSEPPE SERRA SECA VIEIRA 30432391 SSP/SE 601.335.625-49

Requerido: BANCO DO BRASIL 00.000.000/0001-91

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.

Decido.

Dispõe o art. 11 da Lei nº 11.419 de 2006 que *os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.*

No presente feito, observo que a contestação foi juntada no evento 28 pelo Dr. ELIELSON SOUZA DA SILVA, no entanto, a petição seria das Dras. Louise Rainer Pereira Gionédís, OAB/PR 8.123 e Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, OAB/PR 2.7109. A petição não está assinada, assim, como dito, sendo diversa a pessoa que realizou a inclusão, não há como garantir a origem do documento, razão pela qual, decreto a revelia do Banco, por ser o documento nulo.

Posteriormente, o Banco tentou ingressar como nova contestação sendo que seu direito estava percluso, devendo ser considerada nula a juntada.

Partindo do princípio da responsabilidade civil no Brasil, temos a bifurcação em responsabilidade contratual ou extra-contratual. Com referência à responsabilidade contratual não se percebe alteração nas observações assumidas pelas partes: o autor pagava o seu débito e o réu fornecia o crédito, deste modo, percebe-se uma relação contratual perfeita.

Afirma o Autor que o crédito foi suspenso, sendo obrigado a efetuar todos os pagamentos no decorrer de suas férias em débito ou no dinheiro, o que lhe causou sérios transtornos.

Na relação consumerista, caberia ao Reclamado demonstrar que efetivamente disponibilizou o serviço contratado. No entanto, o Reclamado não se desincumbiu de seu ônus probatório já que lhe foi decretada a revelia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE MARABÁ  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Com a análise dessas informações, resta inequívoca a falha da suplicada no fornecimento dos serviços.

Tal fato, por si só, aponta a abusividade da conduta do Reclamado, visto que as faturas estavam pagas, no momento da suspensão.

Patente, portanto, a desobediência do Reclamado aos deveres de proteção e cautela. A requerida expôs o autor aos constrangimentos sem qualquer respaldo fático ou legal, visto que impôs uma situação inesperada ao Cliente que honrou sua contraprestação.

O ressarcimento por danos morais não tem o condão de restituir à parte exatamente a sua perda, vez que esta é insuscetível de uma valoração pecuniária. Logo, o que se deve buscar é uma atenuação da ofensa sofrida pela vítima, oferecendo-lhe uma indenização em dinheiro, capaz de proporcionar momentos de prazer, que se contraponham àqueles de desgosto que viveu.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

**Conclusão**

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GIUSEPPE SERRA SECA VIEIRA em face de BANCO DO BRASIL para:

a) Condenar o Requerido a indenizar o Autor, a título de danos morais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Em face da presente decisão extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer a sua execução em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive se, com baixa.

Intime-se o devedor informando que transitada em julgado a sentença, caso não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE MARABÁ  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

P.R.I.

Marabá, quarta-feira, 4 de maio de y

Cristiano Magalhães Gomes  
Juiz de Direito